



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288158**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018127-41.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.580**

**Apelação Cível nº 1018127-41.2024.8.26.0482**

**Vara:** 6ª Vara Cível – Comarca de Presidente Prudente-SP

**Apelante:** BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA

**Apelado:** BANCO BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ASSINATURA ELETRÔNICA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DETERMINADO EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado e a exclusão da reserva de margem consignável (RMC) após a quitação do saldo devedor, afastando os pedidos de inexigibilidade do débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. A apelante sustenta não ter firmado o contrato, questiona a validade da contratação eletrônica e alega que os descontos em seu benefício previdenciário configuram dano moral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões principais em discussão: (i) verificar se houve irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado que justifique a inexigibilidade do débito; (ii) analisar se há fundamento para a repetição de indébito e para indenização por danos morais; (iii) avaliar a suposta perpetuidade da dívida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que a contratação foi realizada com transparência e consentimento esclarecido, incluindo os termos com todas as informações pertinentes sobre as modalidades de crédito contratadas. Esses documentos evidenciam o cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A assinatura eletrônica utilizada, validada por selfie, documento pessoal e dados do dispositivo, mostra-se suficiente para a autenticidade da contratação. Débito exigível. Inexistência de danos indenizáveis ou valores a serem restituídos.

3. O cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não extingue a dívida existente, que pode ser quitada integralmente ou mantida por meio de descontos mensais na RMC, conforme previsão do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; CPC, arts. 85, §11, e 1026, §2º; INSS/PRES, Instrução Normativa nº 28/2008, art. 3º, III, e art. 17-A, §1º; STJ, Súmulas 211 e 282.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 259/264, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A., o que faço para determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da parte autora - contrato n.º 16938568, data inclusão 12/01/2021, limite no valor de R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais), parcela RMC no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) cada uma, devendo ainda conceder à parte autora, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, bem como excluir a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento em que não haja mais soldos a pagar. Altero a tutela de urgência, para que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como envie o boleto com o valor do saldo devedor para a opção da liquidação antecipada, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão judicial. Quanto ao débito RMC no benefício previdenciário da parte autora, fica autorizado até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito em tela. Oficie-se ao INSS. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos declaratório de inexigibilidade do débito, bem como de repetição de indébito e indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito por parte do banco requerido e existência de situação devedora por parte da autora. É caso de sucumbência recíproca. Todavia, a parte autora decaiu de parte maior de seu pedido. Pelo princípio da causalidade e nos termos do artigo 86, § único do Código de Processo Civil, a parte autora responde pela sucumbência, que fixo*

*em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Anote-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e aplica-se a seu favor o disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil."*

Sustenta a recorrente às fls. 286/304, em síntese, que: a) não firmou o contrato, tendo o banco-réu juntado contrato diverso do discutido nos autos, além de o juntado não estar assinado; b) a dívida do cartão de crédito consignado é infinita; c) sofreu danos morais *in re ipsa* diante da conduta ilícita e dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar; d) deve haver repetição em dobro dos descontos realizados. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos inicialmente formulados, bem como para que os juros sejam repactuados para empréstimo consignado normal e não conforme sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 308/317, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 81).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Primeiramente, de rigor o reconhecimento de inovação recursal promovida pela apelante ao sustentar a necessidade de revisão dos juros do contrato para empréstimo consignado comum em relação à determinação de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, conforme dispositivo da sentença recorrida. O pedido não pode sequer ser analisado, pois não se trata de ação revisional, mas de alegação de inexistência de relação jurídica, sendo o pedido incompatível com os fatos narrados na petição inicial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Embora a autora tenha negado a contratação na inicial, há que se ressaltar que o recorrido trouxe aos autos elementos mais que suficientes a

comprovar a existência e regularidade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, bem como demonstrada a plena ciência da apelante quanto à modalidade de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício.

Verifica-se da documentação coligida em contestação que o contrato expressou de forma clara que se tratava de contratação de Cartão de Crédito Consignado (fls. 118/132), constando título explícito da modalidade de crédito contratada (fl. 120), imagens de cartões de crédito (fls. 122/123) e termos de consentimento que esclarecem suficientemente os produtos e os diferenciam expressamente da modalidade de empréstimo consignado (fl. 123).

Diversamente do alegado, os documentos não se encontram em branco, mas assinados eletronicamente. Consta cópias de documento pessoal (fls. 115/116), autenticação de identidade via *selfie* (fl. 117) e dados de autenticação (fl. 132).

Ressalta-se que, ao contrário do alegado, o réu juntou exatamente o contrato discutido nos autos. Conforme explicitado na contestação (fls. 89/90), o número do contrato é 67775391 e o código de reserva de margem (RMC) é 16938568, que é o número que aparece no extrato do INSS. Tal fato é corroborado não apenas pelas telas sistêmicas juntadas pelo banco-réu (fl. 90), mas também pelos próprios dados do contrato, havendo identidade de data da contratação (12/01/2021) e valor de pagamento mínimo sobre a RMC (R\$52,25), conforme fl. 68. Consigne-se que o contrato nº 14860810, também impugnado junto à inicial, foi cancelado antes mesmo de haver qualquer desconto, do que se depreende dos dados de fls. 30 e 68.

A contratação por meio eletrônico é prevista e permitida pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008. Dessa forma, não se sustentam as alegações da apelante de erro ou qualquer outra irregularidade na contratação, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em nulidade ou em dano indenizável, observando-se que já determinado o cancelamento dos cartões, sem impugnação do

banco-réu, que já demonstrou o cumprimento da determinação, inclusive (fls. 271/272).

A dívida, ademais, não se eterniza, pois a autora tem a possibilidade de liquidação pelo valor integral ou por descontos na reserva de margem consignável (RMC), conforme já determinado em sentença juntamente com o cancelamento do cartão, o que não a exime, contudo, do pagamento da dívida pendente.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para R\$1.200,00, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**